



Câmara Municipal de Campo Magro

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR JOSMAR ROSA

PROJETO DE LEI Nº 001/2026

Câmara Municipal de Campo Magro - PR



PROTOCOLO GERAL 3526/2026
Data: 19/02/2026 - Horário: 16:35
Legislativo

SÚMULA: “Dispõe sobre proibição do descarte irregular de resíduos sólidos no município de Campo Magro e estabelece penalidades, medidas de fiscalização e educação ambiental.”

O Vereador Infra-assinado no uso de suas atribuições legais submete ao Plenário o presente projeto de lei:

Art. 1º Fica proibido o descarte irregular, em todo o território do Município de Campo Magro, de:

- I — entulhos de construção, reforma, demolição ou escavação;
- II — móveis, eletrodomésticos e resíduos volumosos;
- III — resíduos provenientes de poda, jardinagem e limpeza de terrenos;
- IV — materiais que não sejam recolhidos pela coleta domiciliar regular.

Art. 2º Considera-se descarte irregular o depósito ou abandono desses resíduos:

- I — em vias públicas, calçadas, praças ou áreas públicas;
- II — em terrenos baldios públicos ou privados;
- III — nas margens de rios, fundos de vale ou áreas ambientais;
- IV — em locais não autorizados pelo Poder Público.

Art. 3º O gerador do resíduo é responsável pela sua destinação adequada, inclusive quando contratar terceiros para transporte ou coleta.

Art. 4º A colocação de móveis, entulhos ou resíduos de poda para coleta pública dependerá de comunicação prévia à Prefeitura, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo caracteriza infração administrativa.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, observada a gravidade da infração:

- I — advertência ou notificação;
- II — multa administrativa;
- III — obrigação de retirada dos resíduos;
- IV — prestação de serviços comunitários ambientais, quando autorizada pelo Município.





Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

Art. 6º Qualquer cidadão poderá comunicar ao Município a ocorrência de descarte irregular de resíduos.

§1º A denúncia poderá ser feita presencialmente, por telefone, meio eletrônico ou outro canal oficial disponibilizado pelo Município.

§2º Será garantido o direito à denúncia anônima, quando solicitada, resguardado o sigilo das informações.

§3º Sempre que possível, o denunciante poderá apresentar fotos, vídeos ou outras informações que auxiliem a fiscalização na identificação do infrator.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, especialmente aqueles responsáveis pela limpeza urbana, meio ambiente, obras, posturas municipais e vigilância sanitária, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Os agentes públicos designados poderão:

- I — realizar vistorias;
- II — emitir notificações e autos de infração;
- III — determinar a retirada imediata dos resíduos;
- IV — solicitar apoio de outros órgãos públicos quando necessário.

Art. 8º As multas serão fixadas entre 5 e 50 Unidades Fiscais Municipais (UFM) ou índice equivalente, podendo ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei deverão ser destinados preferencialmente a ações relacionadas à limpeza urbana, fiscalização ambiental, educação ambiental, manutenção de áreas públicas e melhoria dos serviços municipais de coleta e destinação de resíduos.

Art. 9º Não havendo a remoção pelo responsável, o Município poderá realizá-la, cobrando os custos do infrator, inclusive por meio de inscrição em dívida ativa.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO MAGRO, 09 DE FEVEREIRO DE 2026.


JOSMAR ROSA
VEREADOR



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa combater o descarte irregular de entulhos, móveis inservíveis e resíduos de poda no Município de Campo Magro, prática que gera impactos ambientais, prejuízos à saúde pública, obstrução de drenagem urbana e custos elevados de limpeza para o Poder Público.

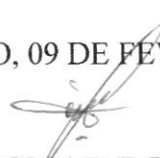
A proposta fundamenta-se na competência municipal prevista no artigo 30 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal para legislar sobre meio ambiente, limpeza urbana e saúde pública, estando alinhada às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Além de prever penalidades, o projeto estabelece mecanismo preventivo mediante comunicação prévia para coleta pública, incentivando organização urbana e conscientização ambiental.

Trata-se de medida de interesse público que contribui para a preservação ambiental, melhoria da qualidade de vida da população e redução dos gastos públicos com limpeza corretiva.

Diante do exposto, solicito o apoio aos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

CAMPO MAGRO, 09 DE FEVEREIRO DE 2026.


JOSMAR ROSA
VEREADOR